

## Pedido de Impugnação

### À Comissão de Licitação do Município de Pedro de Toledo

Ref.: **Pedido de Impugnação ao Edital nº 05/2025 – Processo de Compra nº 19/2025**

A **Regis Paper Comercial LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **12.440.331/0001-21**, com sede em Avenida Governador Franco Montoro, nº266, Jardim Paraná, Registro-SP, vem respeitosamente à presença desta Comissão de Licitação apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº **05/2025**, referente ao Processo de Compra nº **19/2025**, com fundamento no artigo 164 da **Lei nº 14.133/2021**, pelos motivos a seguir expostos:

---

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada em até **três dias úteis antes da data da disputa**, estando, portanto, dentro do prazo legal, considerando que a sessão do pregão ocorrerá em **19/02/2025**.

---

#### 2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital nº **05/2025** exige que os licitantes apresentem **atestado de capacidade técnica correspondente a 50% do valor estimado da contratação**, o que equivale a aproximadamente **R\$ 3.988.838,40** (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), considerando que o valor total estimado da licitação é de **R\$ 7.977.676,80** (sete milhões, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Tal exigência **afronta o princípio da competitividade** e contraria o disposto na **Lei nº 14.133/2021**, especificamente no artigo **67, §1º**, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica devem ser **compatíveis com o objeto da licitação e não excessivamente restritivos**.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidou o entendimento de que **a exigência de atestados técnicos com valores elevados, sem justificativa plausível, restringe a competitividade e pode caracterizar direcionamento indevido do certame**. O próprio TCU, determinou que a **exigência de atestados superiores a 30% do valor do contrato é excessiva e deve ser justificada pela administração pública**.

Assim, a exigência de comprovação de experiência em **50% do valor total da contratação é desproporcional e indevida**, pois impede a ampla participação de empresas que possuem capacidade técnica para executar o objeto do contrato, mas que não possuem atestados desse valor específico.

---

### 3. DA ILEGALIDADE DOS ÍNDICES FINANCEIROS EXIGIDOS

O edital estabelece critérios financeiros excessivamente restritivos para a habilitação dos licitantes, exigindo os seguintes índices econômico-financeiros (Item 9.7.5 do edital):

**Liquidez Corrente (LC)  $\geq$  1,00**

**Liquidez Geral (LG)  $\geq$  1,00**

**Grau de Endividamento (GE)  $\leq$  0,50**

Esses requisitos **podem restringir a participação de empresas que possuem capacidade técnica e financeira para a execução do contrato**, mas que, por sua estrutura contábil, podem não atender a esses índices específicos.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se manifestou sobre o tema, destacando que **a exigência de índices financeiros não pode ser utilizada como meio de restrição indevida da competitividade, devendo haver uma justificativa técnica detalhada** para tais parâmetros.

Dessa forma, a exigência desses índices sem justificativa técnica detalhada configura uma barreira artificial à participação de empresas na licitação, afrontando o **princípio da ampla competitividade**, previsto no artigo **5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**.

---

### 4. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE LAUDOS E FICHAS TÉCNICAS

O edital apresenta exigências técnicas **excessivamente detalhadas e restritivas**, como a **obrigatoriedade de laudo toxicológico para as capas do diário de classe (Lote nº 8, Item 1)**, além de **especificações rigorosas para a pasta de aba elástica (Lote nº 4, Item 13) e para os Itens 39, 40, 41 e 42 do Lote nº 1**.

Tais exigências podem ser consideradas **barreiras artificiais à concorrência**, pois limitam a participação de fornecedores que oferecem produtos de qualidade, mas que não possuem essas certificações específicas.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo **67, §1º**, estabelece que os requisitos de qualificação técnica devem ser **compatíveis com o objeto da licitação e não excessivamente restritivos**. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se manifestou sobre essa prática, determinando que **exigências técnicas desproporcionais devem ser removidas do edital, pois podem configurar direcionamento ou restrição indevida**.

Dessa forma, **requer-se a imediata revisão e supressão das exigências desnecessárias de laudos e certificações que não tenham justificativa técnica concreta**, garantindo **maior competitividade e isonomia entre os participantes**.

---

## 5. DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer-se a imediata retificação do edital**, com a:

**Redução da exigência de atestado de capacidade técnica para um percentual razoável.**

**Revisão ou retirada dos índices financeiros exigidos, garantindo a participação de empresas aptas à execução do contrato.**

**Revisão e supressão das exigências excessivas de laudos e certificações sem justificativa técnica plausível, garantindo ampla competitividade no certame.**

Caso não seja acolhida a presente impugnação, fica desde já **resguardado o direito da impugnante de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis** para assegurar o cumprimento da legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

**Registro, 12 de Fevereiro de 2025.**



REGIS PAPER COMERCIAL LTDA-ME  
Sandra AP. Campos  
Sócio Proprietário/Gerente de Vendas  
Solteiro/Rua 19,75, Jd Calçara II, Registro-SP  
CPF: 138.914.528-02 /RG: 20.057.383-4